

1966

CONCLUSÃO.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito do 2º Juizado da Vara de Falências e Concordatas. Em 11-11-96. O Escrivão:

Segue sentença em duas (02) laudas.

Em 11-11-96.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.

1967



COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 2º JUIZADO.
PROCESSO Nº 01196165144 (CONCORDATA PREVENTIVA).
AUTOFALÊNCIA- DECRETAÇÃO.
REQUERENTE: CIA DOSUL DE ABASTECIMENTO.
PROLATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.
DATA: 11.11.96.

.....

VISTOS ETC.

- 1.1. CIA DOSUL DE ABASTECIMENTO., já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de concordata preventiva, tendo sido ordenado o seu processamento em data de 15-04-96 (fls. 473/475).
- 1.2. Às fls. 1961/1965 requereu a sua autofalência, narrando as suas dificuldades financeiras, as razões pelas quais chegou a atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.
- 1.3. Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

- 2.1. Trata-se de requerimento de autofalência em pedido de concordata preventiva, regularmente instruído, no qual entendo estarem comprovados o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.
- 2.2. Desta forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, visando evitar prejuízos maiores a seus credores.

III - "DECISUM".

- 3.1. ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** da requerente CIA DOSUL DE ABASTECIMENTO., já qualificada, com fulcro nos arts. 1º e 8º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 11 horas e determinando o que segue:
 - a) Nomeio Síndico o então Comissário, Dr. JOÃO FERNANDO LORSCHREITTER, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;



1968

b) Requiram-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerente, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores que não foram arrolados na concordata, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerente e solicitando informações quanto ao saldos por ventura existentes nestas;

f) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data de ingresso do pedido de concordata em Juízo, ou seja, em 15-02-96;

g) Arrecade-se os bens da requerente;

h) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

i) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerente até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

j) Nomeio perito o Bel. Cláudio A. Fin, que atuou na concordata, e leiloeiro o Sr. Rubem Garcia, sob compromisso.

k) Procedam-se as comunicações de praxe.

3.2 Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1996.

JORGE KUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1969

Ademir

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
CARTÓRIO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

FALÊNCIA DE: CIA. DOSUL DE ABASTECIMENTO, inscrita no CGC/MF sob nº92.997.907/0001-95.

EDITAL RESUMO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA
(ART.15, § 1º, DA LEI DE FALÊNCIAS)

O Exmo. Sr. Dr. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, Juiz de Direito do 2º Juizado da Vara de Falências e Concordatas, desta Comarca de Porto Alegre-RS.,

FAZ SABER que, por sentença proferida em data de 11-11-96, foi decretada a falência supra mencionada, marcando o prazo de vinte (20) dias para os credores declararem seus créditos, na forma do artigo 82 do Dec.Lei 7.661/45. E, para conhecimento dos interessados, determinou se expedisse o presente edital, com o resumo da decisão declaratória, que será afixado na porta principal do estabelecimento da firma falida, na forma da Lei. Porto Alegre, 11 de novembro de 1996. Eu, José Ademir de Abreu Teixeira, Escrivão, subscrevo.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.